



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n°: 025/2018
Modalidade: Pregão Presencial n°. 014/2018
Objeto: Aquisição de aparelho Ultrassom para radiologia, obstetrícia e vascular

Tipo do Parecer: Resposta ao Recurso da empresa Adem Distribuidora de Equipamentos Médicos LTDA.

DO RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral Municipal foi solicitada a emitir parecer acerca do recurso intentado pela empresa **Adem Distribuidora de Equipamentos Médicos LTDA**, que se insurge contra a decisão do certame. Afirma que não foram atendidas as condições do edital por nenhum dos participantes. Assevera que durante a realização do certame o pregoeiro, com a anuência de alguns dos participantes, decidiu alterar a especificação do equipamento.

Aberto o prazo para as contrarrazões do recurso, somente a empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda manifestou-se.

É o relatório que se faz necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, disciplina de forma geral o pregão presencial, confira-se:

Art. 4º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso vertente, estão presentes todos os pressupostos recursais, que habilitam o conhecimento do recurso, pois, é o mesmo próprio, tempestivo, há a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer, estando seu recurso na mais perfeita regularidade formal e material, estando apto a ter o seu mérito analisado.

Sabemos que um dos princípios da Administração é o da PUBLICIDADE. A administração deve tornar público os atos administrativos, uma vez que todos devem ter acesso às informações advindas das atividades exercidas. Há na Lei de Licitações, vários itens que disciplinam a publicidade dos atos, publicidade esta que não tem somente a função de informar, tornar público o que seja necessário para o regular andamento do processo licitatório, serve também para que a licitação seja fiscalizada por qualquer pessoa do povo.

Gracelly

✓

Q



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

Verificamos no presente caso que, houve alteração do descritivo, mais especificamente no que se refere ao “qualitativo”.

DO DIREITO

Os princípios norteadores de qualquer procedimento licitatório, devem ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. Do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública.

O ato convocatório será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados. A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. P.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. Da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital. A jurisprudência se coloca nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, Dje 02/04/2014)

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, a Procuradoria-Geral do Município opina **PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E POR SUA PROCEDÊNCIA**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Olegário, 19 de abril de 2018.


Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procurador – OAB/MG- 128.148


Gracielle de Souza Pinheiro
Estagiária-Procuradoria - Mat.6205


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB-MG-143.243

Steffany Barbara Silva
Estagiária-Procuradoria - Mat.6207

